



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 474

HABEAS CORPUS Nº 474 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (141ª Zona - Taubaté).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Impetrante: Liliana Buff de Souza e Silva.

Paciente: Carlos Sebe Petrelluzzi.

Advogada: Dra. Liliana Buff de Souza e Silva.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Habeas Corpus – Trancamento da ação penal – Crime – Art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 – Distribuição de propaganda política no dia da eleição – Boca-de-urna – Inexistência – Atipicidade.

1. A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade.

2. Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais.

Concessão da ordem.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, Lílana Buff de Souza e Silva impetrou **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Carlos Sebe Petrelluzzi contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por maioria, denegou **habeas corpus** em que se postulava o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, denunciado pelo crime capitulado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, relativo à prática de distribuição, no dia da eleição, de material de propaganda política consistente em camisetas, volantes e outros impressos.

Argumenta-se que os fatos apurados não configurariam delito nem se enquadrariam no tipo penal que é imputado ao paciente, motivo por que não seria necessário o exame aprofundado de provas para se concluir pela atipicidade da conduta.

Sustenta-se que teria apenas sido armazenado material de propaganda política de seu irmão, que era candidato a deputado federal, e de outros candidatos do PSDB, tendo sido injustamente preso em flagrante, sob a alegação de prática de boca-de-urna.

Alega-se que o paciente estava em sua residência, às seis da manhã, onde atendia correligionários que para lá se dirigiram voluntariamente a fim de buscar material de propaganda dos candidatos com quem simpatizavam, não tendo ocorrido coação ou perturbação na realização do pleito, que, aliás, naquele momento, nem se iniciara. Aduz-se que o material era utilizado pelos correligionários que apenas desejavam manifestar sua preferência política, o que não seria proibido.

Invoca-se a Res.-TSE nº 21.235, em que este Tribunal Superior teria assentado que a proibição de propaganda denominada boca-de-urna não se aplica à entrega ou à distribuição a quem o solicitasse de



material de propaganda eleitoral no interior das sedes ou partidos políticos e comitês eleitorais, o que se aplicaria perfeitamente ao caso em exame.

Afirma-se que, ainda que se tratasse de boca-de-urna, a hipótese apurada configuraria crime impune, na medida em que estariam sendo efetivados meros atos preparatórios.

Pede-se o reconhecimento de falta de justa causa a fim de trancar a ação penal.

Em 9.10.2003, deferi a liminar pleiteada (fls. 332-333) por entender presentes os pressupostos necessários à sua concessão, motivo por que determinei a suspensão do trâmite da referida ação penal até julgamento deste **habeas corpus**.

As informações foram prestadas às fls. 345-346.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela denegação da ordem, ao fundamento de impropriedade da via eleita e da necessidade da dilação probatória para exame das alegações da impetrante (fls. 340-343).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES, (relator):
Sr. Presidente, o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504, de 1997, assim tipificado:

“Art. 39 (...)

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor”.

A denúncia tem o seguinte teor (fls. 28-29):

“Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 06 de outubro de 2002, por volta das 08:00 horas, no interior da residência situada na Rua Nelson Freire Campello, nº 89, Jardim Humaitá, nesta cidade e Comarca de Taubaté, CARLOS SEBE PETRELUZZI, qualificado a fls. 36/37, sendo dia para a eleição proporcional e majoritária a diversos cargos públicos, distribuiu propaganda política consistente em camisetas, volantes e impressos, melhor descrita nos autos de exibição e apreensão de fls. 18/19 e 31/34, relativa aos candidatos PETRELUZZI, JOSÉ PEIXOTO, JOSÉ SERRA, GERALDO ALCKMIN, JOSÉ ANIBAL e TUMA.

Segundo restou apurado no dia 05/10/02 o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral recebeu representação formulado pelo Diretório do Partido Socialista Brasileiro – PSB, solicitando fossem tomadas providências no sentido de evitar a prática de ‘boca de urna’ no dia das eleições, apresentando gravação magnética dando conta de tal prática pelo acusado.

Diante da notícia foi mantido contato com o serviço reservado da polícia militar, que no dia dos fatos se

encaminhou ao local para averiguar a prática do citado crime eleitoral, oportunidade na qual foi constatada a distribuição de material de propaganda política a diversos 'cabos eleitorais', os quais receberiam a quantia de R\$ 20,00 ao final do dia.

Em seguida os policiais ingressaram no interior da residência do denunciado, oportunidade em que apreenderam diversos banners, camisetas, volantes, bem como a quantia de R\$ 3.000,00, em notas de R\$ 10,00.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência CARLOS SEBE PETRELLUZZI como incurso no artigo 39, parágrafo 5º, Inciso II, da Lei nº 9.504/97, sendo que recebida a denúncia, deve o réu ser citado e processados nos termos do artigo 359 e segs. do Código Eleitoral (Lei 4.737/65, ouvindo-se na instrução as testemunhas do rol abaixo.

(...)"

Não me parece que o fato descrito na denúncia – entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior da casa do irmão do candidato – se enquadre no tipo indicado, que a meu ver busca punir a distribuição de propaganda de campanha a eleitor, no dia da votação, no intuito de influir na formação de sua vontade.

Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res./TSE nº 21.224 – idêntica a que incurso o paciente – não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais.

Não tenho dúvida em considerar como equiparada a um comitê eleitoral a residência, no interior do estado, de um irmão de candidato a deputado federal.

Desse modo, por considerar atípico o fato descrito na denúncia, concedo a ordem para trancar a ação penal nº 1.020/02, em curso na 141ª Zona Eleitoral de Taubaté/SP.

EXTRATO DA ATA

HC nº 474/SP. Relator: Ministro Fernando Neves.
Impetrante: Liliana Buff de Souza e Silva. Paciente: Carlos Sebe Petrelluzzi
(Adva.: Dra. Liliana Buff de Souza e Silva). Órgão coator: Tribunal Regional
Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a ordem de
habeas-corpus, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso,
Francisco Peçanha Martins, Cesar Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos
Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral
eleitoral.

SESSÃO DE 20.11.2003.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 05.12.03 **fls.** 163.

Eu, [assinatura] **, lavrei a presente certidão.**